

Questão de Ordem nº 002/2025

Autor: Vereador Helder Henrique de Lima Albuquerque

1ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo de 2025, de 09 de janeiro de 2025

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 179 e 180, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, formulo a Vossa Excelência a seguinte **QUESTÃO DE ORDEM**:

Resolvi propor a esta Casa um Projeto de Resolução em Regime de Urgência, na data de hoje, sendo que me parece ser imperioso que esta Câmara defina, a título de interpretação do Regimento Interno, se o art. 162 do referido diploma apresenta rol taxativo ou exemplificativo no tocante às hipóteses de cabimento das matérias afetas ao instrumento da Resolução.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo:

Art. 162 – Constitui matéria de competência da Câmara e proposta na forma de Resolução:

- I – perda e cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores;
- II – fixação de remuneração dos Vereadores;
- III – fixação de subsídios e representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município;
- V – destituição da Mesa Diretora ou qualquer de seus membros;
- VI – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa Diretora;
- VIII – concessão de título honorífico de “CIDADÃO” ou outra qualquer honraria;

IX – reforma ou alteração da Resolução que trata da Organização Administrativa da Câmara;

X – reforma ou alteração deste Regimento.

De seu turno, o art. 161 dispõe que **toda** matéria administrativa ou **politico-administrativa** de competência da Câmara terá a forma de projetos de resolução.

Ou seja, a leitura conjunta de ambos os dispositivos permite concluir que o rol do art. 162 é tão somente exemplificativo, especialmente porque no artigo anterior é disposto que **toda** **matéria politico-administrativa** será realizada na forma de resolução.

Em simetria, as resoluções, assim como os decretos legislativos, no âmbito federal, são espécies normativas com força de Lei Ordinária, previstas no art. 59, I e VII, da Constituição Federal. Esses atos normativos têm um ponto em comum, eles são editados exclusivamente pelo Poder Legislativo para tratar de matérias de competência do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Outro ponto em comum entre as Resoluções e os Decretos Legislativos é que, por dizerem respeito a matérias de interesse do Poder Legislativo, não há, via de regra, a intervenção do Chefe do Executivo em nenhuma das etapas dos procedimentos.

A doutrina normalmente explica que as Resoluções são utilizadas para normatizar matérias que produzem efeitos internos às Casas Legislativas.

Quanto à matéria, a exigência da utilização das Resoluções aparece na Constituição em algumas situações específicas. Na primeira delas, as Resoluções devem ser utilizadas para dispor sobre assuntos de **competência privativa da Câmara** dos Deputados e do Senado Federal, inúmeras, respectivamente nos artigos 51 e 52 da Constituição Federal.

De seu turno, a Lei Orgânica do Município de Belém de Maria elenca, em seu art. 57, as hipóteses de **competência privativa da Câmara Municipal**, entre as quais eleição e destituição de Mesa Diretora, elaboração do Regimento Interno, criar comissões, entre outras que não estão dispostas no art. 162 do Regimento Interno.

De tal modo, tendo em vista ser evidente que os dez incisos do art. 162 do Regimento não são capazes de compreender todas as matérias politico-administrativas da Câmara possíveis de ocorrer, **faz-se necessário que seja, por questão de ordem, dada a devida interpretação ao rol do referido dispositivo, no sentido de ser ele taxativo ou exemplificativo, o que desde já requer.**

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 2025


HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
Vereador Autor